



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CONDUTA N.º 615

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a **CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**, por seu representante legal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que são direitos básicos do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos considerados nocivos, bem como a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais (art. 6º, I e VI do CDC);

Considerando que também é direito básico a proteção contra a publicidade enganosa;

Considerando que a Lei n.º 9.294/96 restringe a propaganda de produtos fumíferos, em especial, que somente pode ser efetuada na parte interna dos locais de venda dos produtos;

Considerando que a Lei n.º 9.294/96, em seu art. 3º-A, proíbe o patrocínio de atividade cultural ou esportiva, bem como a propaganda indireta (merchandising);

Considerando que o MPDFT e o MPF atuam como litisconsortes em face do denominado projeto “Justiça sem Papel” (Processo nº 2005.34.00.007286-0/DF), pertinente ao apoio propiciado pela indústria do tabaco, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário, com o objetivo de premiar os projetos de magistrados e membros do Ministério Público que estimulassem a informatização da Justiça – tendo sido obtido provimento jurisdicional suspendendo o citado convênio -;

Considerando que a indústria Souza Cruz é ré em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal (Proc. 2004.01.1.102.028-0), na qual foi condenada na primeira instância do Distrito Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em virtude de publicidade realizada em âmbito nacional;

Considerando que as indústrias do tabaco são réis em milhares de ações no país, recusando-se a ressarcir os consumidores e os cofres públicos em razão dos prejuízos causados por doenças tabaco-relacionadas;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática, especialmente no que tange à publicidade, partindo do princípio da vulnerabilidade do consumidor;

Considerando que o patrocínio da indústria tabagista vem sendo investigado no procedimento epigrafado;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público recebeu patrocínio de empresa ligada à produção de produtos derivados do tabaco,

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, na Lei 8.078/90 e na Lei 9.294/96, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a rege-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA ASSOCIAÇÃO

Cláusula Primeira – A CONAMP compromete-se a não mais receber quaisquer tipos de apoio, financeiros ou não, patrocínios, subsídios ou quaisquer outros tipos de benefícios, diretos ou indiretos, de entidades ligadas à produção de produtos derivados do tabaco. Compromete-se, outrossim, a não mais organizar qualquer evento que seja apoiado ou patrocinado pelas indústrias do tabaco.

DA MULTA

Cláusula Segunda - Em caso de descumprimento da cláusula acima mencionada, a CONAMP arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal, nos

termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar Distrital n. 50/97.

Parágrafo único: Em caso de recebimento de verba ou qualquer apoio financeiro, deverá a associação pagar a multa acima mencionada acrescido do respectivo valor que recebeu ou aceitou receber da indústria do tabaco.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Terceira - O presente termo não impedirá novas investigações de outros ramos do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinentes ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Cláusula Quarta - O compromisso terá vigência 30 dias após a assinatura.

Brasília, 4 de março de 2010.

GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça

JOSÉ CARLOS COSENZO

Presidente da CONAMP